



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 264/2025

Processos nº: 48441/2025

Origem: Setor de Compras

Assunto: Contratação de Limpeza Urbana

Trata-se de analisar a solicitação de parecer jurídico acerca da forma de contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza urbana, consistente à varrição de ruas, limpeza e pintura de meio-fio, corte de grama, plantio e manutenção de flores.

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinadas.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.

Para a realização dos serviços, pretende-se a contratação da empresa **VERASERVI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.294.788/0001-60)**, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

qual poderá ocorrer na forma prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

[...]

VIII - *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

O caráter emergencial da contratação restou devidamente demonstrado, sobretudo em vista da rescisão unilateral com a prestadora de serviços anterior, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, falta de pagamento de direitos trabalhistas aos seus funcionários e desatendimento de normas contidas no edital de licitação.

Outrossim, os serviços contratados visam atender demandas que, por sua natureza, necessitam ser continuadas, uma vez que a sua paralisação representaria comprometimento à saúde da coletividade, facilitação à propagação de pragas, descontrole no crescimento e proliferação de vegetação rasteira, desequilíbrio ambiental, além do aspecto de sujeira e abandono, que impactam diretamente no bem estar da população.

Verifico que a contratação é precedida de pesquisa de preços praticados pelo mercado, estando os valores em conformidade com o resultado da busca, o que torna a proposta vantajosa à Administração. Ademais, foram buscados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

três orçamentos, sendo contratada a pessoa jurídica que apresentou os menores valores.

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato emergencial, com indicação das respectivas rubricas, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, antes pelo contrário, nota-se uma redução de custos quando comparado com os valores alcançados à empresa anteriormente contratada.

Por fim, o requisito temporal, consignado na parte final do inciso VIII, do artigo 75, da Lei de Licitações, resta formalmente atendido, vez que a minuta do termo de referência prevê vigência de até 1 (um) ano da prestação do serviço, deixando expressa a possibilidade de rescisão antecipada no caso de finalização da licitação antes do prazo final de vigência do contrato.

Diante do exposto, essa assessoria não verifica óbice para que a contratação da empresa **VERASERVI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 09.294.788/0001-60)** se dê através da dispensa emergencial de licitação, fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações.

Veranópolis, 29 de julho de 2025.

Calébe Rosa de Souza

OAB/RS 129.751

Assessor Jurídico